

DOC. N° 87/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



PARECER JURÍDICO 05/2024

PROCESSO N° 05/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 01/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitações, vieram os autos a esta Procuradoria jurídica para análise acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea C, da lei n° 14.133/2021.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Solicitação – DOC. 54/2024
- b) Portaria CPL – DOC.59/2024
- c) Termo de Referência – DOC 56/2024
- d) Proposta Comercial com documentos da empresa e do sócio– DOC 84/2024.
- e) Justificativa - – DOC 57/2024.
- f) Solicitação de Parecer contábil – DOC 58/2024
- g) Solicitação Parecer Jurídico – DOC 85/2024
- h) Parecer Contábil – DOC 79/2024
- i) Relatório de Pesquisa de Preços – DOC 55/2024
- j) Ata de julgamento da proposta de preços e habilitação – DOC 85/2024

O Setor de Contabilidade consignou no Doc. N° 79/2024 que há saldo suficiente para atender a despesa com a presente contratação.

A Presidência deste Legislativo autorizou o início do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do NATUREZA (serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea C, da lei n° 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Destarte, este setor Jurídico anteriormente ao Parecer elaborará minuta contratual, a qual será parte integrante dos Autos.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

No caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).

(MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262)

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento quanto às questões jurídicas, vale dizer, esta consultoria jurídica geral verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na lei de licitações, não se imiscuindo, o parecer no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará no mérito dos preços, bem como validade de certidões e demais documentos apresentados pela contratada, por escaparem a legitimidade de atuação esta consultoria.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



II.II - PARÂMETRO DE PEQUENO VALOR

Quanto ao parâmetro da escolha da inexigibilidade, há necessidade de se observar a previsão legal, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 14.133/2021 faz a previsão de quando cabível Dispensa de Licitação por Inexigibilidade em seu Art. 74, veja-se:

3

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

4



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nessa senda, tem-se então, que é dispensável a licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, que é o caso dos autos.

5

II.III - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a administração observar todos os requisitos legais para o ajuste. Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A lei 14.133/2021 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, conforme já citado anteriormente.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A licitação deve ser realizada em um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, conforme preceitua o Art. 12 da Lei 14.133/2021.

Registra-se que, mesmo se tratando de contratação direta (inexigibilidade), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

6

II.IV - DA ANÁLISE DOS AUTOS

No presente caso, observa-se que a formalidade processual está devidamente preenchida, pois existe um processo autuado, protocolado e numerado, do qual consta a **autorização** respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto**, e o **recurso próprio** para atendimento da despesa.

Quanto à necessidade da contratação, também restou devidamente justificada/comprovada (DOC. 57/2024)

Quanto a empresa a ser contratada, ressalta-se devidamente o julgamento pela equipe habilitada, atentando-se para os requisitos previstos em lei, exigências para habilitação, bem como atendimento ao Termo de Referência e Pesquisa de Preços.

No que tange aos documentos relativos à habilitação, estes devem ser analisados e julgados pela equipe técnica especializada, como determina a Lei 14.133/2021.

Por fim, conquanto não constar instrumento contratual acostado aos autos, impõe-se sua dispensabilidade em razão da modalidades, nas quais dispensa esta exigência, porém como solicitado pela Agente de Contratação esta Procuradoria anexa ao presente parecer Minuta de Contrato, para integrar o presente Processo.

III - RECOMENDA-SE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Recomenda-se à CPL que realize pesquisa no sistema CEIS (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>), afim de confirmar a capacidade/possibilidade da empresa escolhida em contratar com a Administração Pública.

Recomenda-se ainda que seja observada a validade das certidões até final do presente processo/contrato.

IV – CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica de dispensa de licitação por Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei 14.133/2021, bem como pela procedência do presente Processo.

Por fim, ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando na seara da conveniência e oportunidade, nem das questões financeiras e orçamentárias.

É o parecer.

Nova Lacerda-MT, 16 de maio de 2024.

Joyce Lucio Cavalcante
OAB - MG 186138 / MT 33496A
Procuradora Legislativa
Matrícula Nº 74